

Bruxelas, 18 de fevereiro de 2016
(OR. en)

14144/1/15
REV 1

LIMITE

VISA 365
CODEC 1520
COMIX 588

Dossiê interinstitucional:
2014/0095 (COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Grupo dos Vistos
n.º doc. ant.:	13115/15 VISA 333 CODEC 1352 COMIX 501
n.º doc. Com.:	8406/14 VISA 91 CODEC 974 COMIX 202 (COM(2014) 163 final)
Assunto:	Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008

Tendo em vista a reunião dos Conselheiros JAI de 26 de fevereiro de 2016, a Presidência elaborou a versão revista do projeto de regulamento em epígrafe, reproduzida em anexo, tendo em conta o resultado dos debates havidos na última reunião do Grupo dos Vistos de 8 e 9 de fevereiro de 2016.

O texto de projeto de regulamento alterado pelo Grupo vai indicado **a negro** (texto novo) ou com "(...)" para o texto suprimido. As partes do texto que ainda não foram acordadas ou a nova redação sugerida pela Presidência vão indicadas a sublinhado, ou com [...] para o texto suprimido. Além disso, as sugestões recentemente introduzidas na sequência da reunião do Grupo dos Vistos de 8 e 9 de fevereiro de 2016 vão indicadas a **sombreado**.

Na reunião dos Conselheiros JAI de 26 de fevereiro de 2016, a Presidência deseja debater, em particular:

- a escolha das opções de redação apresentadas para os artigos 6.º e 7.º;
- a eventual supressão do artigo 12.º.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento fixa as condições e os procedimentos de emissão dos vistos de circulação.
2. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros que não sejam cidadãos da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, e que se insiram nas seguintes categorias:
 - a) [...] Artistas, artistas de espetáculos ao vivo, [...] profissionais da cultura e membros do respetivo pessoal de apoio, bem como respetivos familiares próximos;
 - b) [...] Atletas de alto rendimento e membros do seu pessoal de apoio, bem como seus familiares próximos;

- c) Pessoas que sejam nacionais de países enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho.

3. O presente regulamento não prejudica as disposições de direito da União ou de direito nacional aplicáveis aos nacionais de países terceiros em matéria de:

- a) Admissão para uma estada superior a 90 dias no território de um Estado-Membro e a subsequente mobilidade para o território de outros Estados-Membros;
- b) Acesso ao mercado de trabalho e exercício de uma atividade económica, em particular no que respeita aos requisitos estabelecidos por cada Estado-Membro para as autorizações de trabalho e às regras sobre onde e quando essas autorizações devem ser obtidas.

Artigo 2.º

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do Regulamento (CE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)]

1. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é aplicável aos vistos de circulação.
2. O Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)] é aplicável aos vistos de circulação, nos termos dos artigos 4.º a 10.º.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

- 1) São aplicáveis as definições previstas no artigo 2.º, n.º 1 e n.ºs 11 a 16, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)].
- 2) Entende-se por "visto de circulação" a autorização emitida por um Estado-Membro para uma estada prevista em dois ou mais Estados-Membros de duração superior a 90 dias num período de 180 dias, desde que o requerente não [...] permaneça mais de 90 dias num período de 180 dias no mesmo Estado-Membro;
- 3) Entende-se por "familiares próximos" o cônjuge, o parceiro registado, os filhos a cargo com menos de 18 anos e os pais de um filho a cargo com menos de 18 anos.
- 4) Entende-se por "pessoal de apoio" o pessoal remunerado [...] que presta qualquer tipo de assistência direta aos artistas, artistas de espetáculos ao vivo, profissionais da cultura ou atletas de alto rendimento e que é necessário à boa execução do trabalho dos referidos artistas, artistas do espetáculo ao vivo, profissionais da cultura ou atletas de alto rendimento.

Capítulo II – Condições e procedimentos de emissão de vistos de circulação

Artigo 4.º

Autoridades que participam na tramitação dos pedidos

1. São aplicáveis o artigo 4.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)] .

2. Os pedidos não podem ser apresentados, analisados nem decididos nas fronteiras externas dos Estados-Membros.

3. O Estado-Membro competente para analisar e decidir sobre pedidos de visto de circulação é:

- a) O Estado-Membro cujo [...] território constitua o destino principal da(s) visita(s) em termos de duração da estada contada em dias, ou
- b) Se não for possível determinar o destino principal, o Estado-Membro cujo território constitua o primeiro destino das visitas.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 5.º

Pedido

1. São aplicáveis o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, n.º 6, alíneas a) e c), e n.º7, o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, o artigo 10.º, n.º 1 e n.ºs 3 a 7, o artigo 11.º, alíneas b) e c), o artigo 12.º, o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) a d), e [...] n.º 7, o artigo [...] 14.º, n.º 2, n.º 3, alíneas a) a c) e e), n.ºs 4 a 6, e o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)].

2. O formulário de pedido de visto de circulação figura no anexo I.

2-A. Os requerentes pagam emolumentos de 120 EUR. É cobrada uma taxa de 180 EUR para os pedidos de estada autorizada de 18 meses¹ a que se refere o artigo 7.º, n.º 3-A.

3. Além dos critérios estabelecidos no artigo 11.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)], os requerentes apresentam um documento de viagem reconhecido pelo Estado-Membro competente para a análise e decisão sobre o pedido e por, pelo menos, outro Estado-Membro a visitar.

4. [...]

5. Além dos documentos comprovativos referidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)], os requerentes apresentam:

a-A) Se for caso disso, prova de que pertencem a uma das categorias de requerentes enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a) ou b), por meio do seu contrato de trabalho ou de qualquer outro contrato com o(s) organizador(es) da digressão ou do(s) evento(s);

a) Prova adequada [...] de que tencionam² permanecer no território de dois ou mais Estados-Membros durante mais de 90 dias num período de 180 dias, mas sem ficar mais de 90 dias por período de 180 dias no território de qualquer um desses Estados-Membros;

¹ Proveniente do artigo 7.º, n.º 3-B.

² Voltando assim à redação inicial da proposta da Comissão.

b) Prova de que dispõe de um seguro de doença válido para todos os riscos habitualmente cobertos em relação aos nacionais dos Estados-Membros visitados.

d) [...]

6. Os meios de subsistência suficientes e a estabilidade da situação económica são demonstrados por meio de recibos de salário ou extratos bancários relativos aos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido e/ou documentos que demonstrem que os requerentes beneficiarão de meios financeiros suficientes ou adquirirão esses meios de forma lícita durante a estada.

7. [...]

8. Os consulados podem dispensar a apresentação de um ou mais dos documentos comprovativos previstos, se:

a) a empresa que organiza o evento ou a entidade patronal do requerente forem conhecidas pela sua integridade e fiabilidade [...], ou

b) se o requerente [...] for conhecido pela sua integridade e fiabilidade [...] (...)

9. [...]

Artigo 6.º

Análise e decisão sobre o pedido

1. São aplicáveis os artigos 16.º e 17.º, o artigo 18, n.ºs 1, 4, 5, 9, 10 e 11, o artigo 19.º e o artigo 20.º, n.º 5, última frase, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)] .
2. Além das verificações previstas no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)] para avaliar a admissibilidade do pedido, o consulado competente verifica se o documento de viagem preenche o requisito do artigo 5.º, n.º 3.
3. A análise do pedido de visto de circulação implica, em especial, avaliar se o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração total da estada prevista, incluindo o alojamento, a menos que este seja assegurado pela empresa, organização ou instituição que convida ou acolhe.

OPÇÃO A

4. A análise do pedido de visto de circulação e a decisão sobre este pedido é efetuada independentemente de estadas autorizadas por anteriores vistos de curta duração, isenções de visto de curta duração, vistos de longa duração ou títulos de residência.

OPÇÃO B

4. O consulato verifica se os requerentes permaneceram no território dos Estados-Membros em qualquer dos 90 dias anteriores à estada prevista, independentemente de eventuais estadas autorizadas por vistos nacionais de longa duração ou títulos de residência.¹

¹ Caso se escolha a opção B, deverá ser aditado ao artigo 7.º o artigo 7.º, n.º 3.

5. A decisão é tomada no prazo de [...] 35 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível. A título excecional, este prazo pode ser prorrogado até um máximo de 60 dias de calendário.

Artigo 7.º

Emissão do visto de circulação

1. São aplicáveis o artigo 21.º, n.º 6, o artigo 24.º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4, o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.ºs 1 e 5, os artigos 27.º e 28.º, o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iii), v) e vi), e alínea b), e o artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)].
2. O visto de circulação permite entradas múltiplas no território de todos os Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

OPÇÃO A

3. A duração da estada autorizada é decidida com base numa análise exaustiva do pedido. Esta duração não pode exceder um ano num período de dois anos [...].

OPÇÃO B

3. A duração da estada autorizada é decidida com base numa análise exaustiva do pedido. Esta duração não pode exceder um ano [...].

3-A. Em relação aos requerentes que se insiram nas categorias enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a) ou b), a duração máxima da estada autorizada pode ser de 18 meses, desde que o(s) organizador(es) da digressão ou do(s) evento(s) ou a entidade patronal do requerente sejam conhecido no consulado pela sua integridade e fiabilidade.

3-B. [...]¹

¹ Transferido para o artigo 5.º, n.º 2-A.

4. O período de validade do visto de circulação corresponde à duração da estada autorizada dentro do espaço Schengen.

5. Se os requerentes forem titulares de um documento de viagem que não seja reconhecido por [...] todos os Estados-Membros, o visto de circulação só é válido no território dos Estados-Membros que reconheçam esse documento [...].

6. O visto de circulação é emitido utilizando o modelo-tipo de visto estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1683/9543 do Conselho, com um título que indique o tipo de visto com a letra "T".

7. Além dos motivos de recusa enumerados no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)], o visto é recusado se o requerente [...]:

-a) Não apresentar prova de que pertence a uma das categorias de requerentes enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a) ou b), consoante aplicável;

a) Não apresentar prova adequada de que tenciona permanecer no território de dois ou mais Estados-Membros durante mais de 90 dias num período de 180 dias, mas sem ficar mais de 90 dias por período de 180 dias no território de qualquer um desses Estados-Membros;

b) Não apresentar prova de que dispõe de um seguro de doença válido para todos os riscos habitualmente cobertos em relação aos nacionais dos Estados-Membros visitados.

c) [...]

d) [...]

NO CASO DE SE ESCOLHER A OPÇÃO B NO ARTIGO 6.º, N.º 4

[e] Tiver permanecido no território dos Estados-Membros em qualquer dos 90 dias anteriores à estada prevista com base num visto uniforme, num visto de validade territorial limitada ou numa isenção da obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001.]

8. A decisão de recusa, devidamente fundamentada, é notificada ao requerente por meio do formulário que figura no anexo II.

Artigo 8.º

Alteração de um visto emitido

1. São aplicáveis o artigo 30.º e o artigo 31.º, n.ºs 1 a 3 e n.ºs 5, 7 e 8, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

2. A decisão de anulação ou revogação de um visto de circulação, devidamente fundamentada, é notificada ao requerente por meio do formulário que figura no anexo II.

Artigo 12.º

Alteração da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

O artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen passa a ter a seguinte redação:

"2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de cada parte contratante prolongar para além de 90 dias a estada de um estrangeiro no seu território em circunstâncias excecionais."

Artigo 13.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 562/2006

O Regulamento (CE) n.º 562/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho*, ou ser detentor de um visto de circulação, definido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x, de xxx**, de um título de residência válido ou de um visto de longa duração válido;

* Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho*, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81, de 21.3.2001, p. 1).

** Regulamento (UE) n.º xxx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho, de xx.xx.201x, que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008 (JO L xxx)."

b) [...]

c) É aditado o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Os n.ºs 1 [...] e 2 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às entradas relacionadas com estadas com base num visto de circulação válido".

2) O artigo 7.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a-A) passa a ter a seguinte redação:

"a-A) Se o nacional de um país terceiro estiver na posse de um visto ou de um visto de circulação referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), os controlos completos à entrada abrangem igualmente a verificação da identidade do titular do visto/visto de circulação e da autenticidade do visto/visto de circulação, mediante a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

*** Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218, de 13.8.2008, p. 60)."

b) O penúltimo período da alínea a-B) passa a ter a seguinte redação:

"Todavia, em caso de dúvida quanto à identidade do titular do visto ou visto de circulação e/ou à autenticidade do visto ou visto de circulação, o VIS é consultado sistematicamente com base no número da vinheta de visto em conjugação com a verificação das impressões digitais."

c) Na alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

i) verificação de que a pessoa possui um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001, ou um visto de circulação válido, exceto se possuir um título de residência válido ou um visto de longa duração válido, podendo esta verificação incluir a consulta do VIS, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

Artigo 14.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 767/2008

O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento define o objetivo e as funcionalidades do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), estabelecido pelo artigo 1.º da Decisão 2004/512/CE, bem como as responsabilidades a ele aferentes. Precisa as condições e os procedimentos de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos de curta duração e de vistos de circulação, definidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x, de xxx*, e as decisões relativas aos mesmos, incluindo a decisão de anular, revogar ou prorrogar o visto, a fim de facilitar a análise destes pedidos e as decisões relativas aos mesmos.

* Regulamento (UE) n.º xxx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho, de xx.xx.201x, que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008 (JO L xxx)."

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 1 é aditada a seguinte alínea:

"e) "Visto de circulação", o definido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º xxx/201x;"

b) Os pontos 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"4. "Formulário de pedido", o formulário-tipo de pedido de visto que figura no anexo I do Regulamento (CE) n.º xxx/201x [Código de Vistos (reformulação)] ou do anexo I do Regulamento (UE) n.º xxx/201x;

5. "Requerente", a pessoa que esteja sujeita à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho**, que tenha apresentado um pedido de visto, ou qualquer pessoa e que tenha apresentado um pedido de visto de circulação nos termos do Regulamento (UE) n.º xxx/201x;

** Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho*, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81, de 21.3.2001, p. 1)."

3) [...]

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
 2. É aplicável a partir de [...] 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
 3. O artigo 12.º é aplicável a partir de [5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
 4. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.
-